



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 01661/09

Administração Direta Municipal. Inspeção em obras públicas, realizadas no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. José Gomes Ferreira. Declaração de irregularidade das obras onde se verificaram excessos. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 02832/2012

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de inspeção de obras públicas relacionados para o exercício financeiro de 2008 no Município de Caraúbas, de responsabilidade do Sr. **José Gomes Ferreira**. O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis no SAGRES e após inspeção *in loco*, analisou os serviços e obras de Engenharia da Edilidade no valor total de **R\$ 646.446,50**, correspondente a uma amostra de 71,8% do total gasto pelo Município com obras públicas, relacionando as obras a seguir:

OBRAS	VALOR (R\$)
1. Construção de cisternas de placa de concreto	103.345,81
2. Construção de unidade de saúde – Distrito Barreiras	129.071,04
3. Reforma e ampliação das escolas Sóter Correia Neves e Joaquim Galdino Santiago.	83.155,34
4. Reforma e ampliação do Centro Cultural – O Josetão	128.234,87
5. Urbanização de Praça pública – Distrito Barreiras	30.749,28
6. Urbanização de Praça pública – Distrito Barreiras	24.773,16
7. Pavimentação das ruas: José Clemente de Queiroz, José Jorge da Silva e Travessa Projetadas I e II.	147.117,00
Total de pagamentos	646.446,50

2. Ao proferir o seu Relatório Preliminar, às fls. 04/15, a Auditoria concluiu pelo excesso de pagamento, com recursos próprios, no valor total de R\$ 118.823,50, em relação às seguintes obras:

OBRAS	VALOR (R\$)
2. Construção de unidade de saúde – Distrito Barreiras	80.945,26
3. Reforma e ampliação das escolas Sóter Correia Neves e Joaquim Galdino Santiago.	1.308,40
4. Reforma e ampliação do Centro Cultural – O Josetão	34.828,86
7. Pavimentação das ruas: José Clemente de Queiroz, José Jorge da Silva e Travessa Projetadas I e II.	1.740,98
Total de excesso de pagamentos	118.823,50

3. Em virtude das irregularidades evidenciadas, a autoridade responsável, Sr. José Gomes Pereira, foi devidamente notificada para apresentar defesa. O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar a defesa apresentada pela autoridade responsável e subscrita pelo seu representante legal, Sr. Josedeo Saraiva, concluiu, às fls. 551/559, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

existência de excesso de pagamento do montante de R\$ 39.759,46, em relação às seguintes obras:

OBRAS	VALOR (R\$)
3. Reforma e ampliação das escolas Sóter Correia Neves e Joaquim Galdino Santiago.	1.308,40
4. Reforma e ampliação do Centro Cultural – O Josetão	27.824,66
8. Iluminação e alambrados no estádio de futebol	10.626,40
Total de excesso de pagamentos	39.759,46

4. Em virtude da conclusão do relatório de análise de defesa, que apontou excesso em obra que não figurava no relatório inicial, a autoridade foi novamente notificada para prestar seus esclarecimentos. Após a nova análise da defesa, o Órgão Técnico de Instrução concluiu, às fls. 887/894, pela permanência das seguintes eivas:
 - a. Excessos de pagamentos no montante histórico de R\$ 13.380,80, referente às seguintes obras:
 - Reforma e ampliação das escolas Sóter Correia Neves e Joaquim Galdino Santiago (R\$ 1.308,40);
 - Reforma e ampliação do centro cultural “O Josetão” (R\$ 1.446,00);
 - Iluminação e alambrados no estádio de futebol (R\$ 10.626,40).
 - b. Não apresentação da lista de beneficiários aprovada pela SEPLAG/PB;
 - c. Indícios de omissão do gestor atual, no que se refere a provas da efetiva e regular utilização das obras públicas em comento;
 - d. Indícios de sobrepreços e a não apresentação da coleta de preços efetuada pela Administração pública na contratação, nos termos estabelecidos da Lei 8.666/1993.
5. Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que, em parecer da lavra da ex-procuradora Ana Teresa Nóbrega opinou pelo (a):
 - I. **Irregularidade** dos gastos realizados pelo Município de Caraúbas concernentes às obras em que foi detectado excesso de custo;
 - II. **Imputação de débito** ao ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. José Gomes Ferreira, por excesso de pagamentos no montante histórico de R\$ 12.432,80, sendo: R\$ 1.308,40, decorrente da execução da obra de reforma e ampliação das escolas Sóter Correia Neves e Joaquim Galdino Santiago; R\$ 10.626,40, correspondente à obra de construção de torres de iluminação e alambrado no estádio de futebol; e R\$ 498,00, relacionada a não comprovação do pagamento de licenças e taxas na obra de reforma e ampliação do centro cultural “O Josetão”.
 - III. **Aplicação de multa** ao Ex-Gestor, com fulcro no art. 56, III da LOTCE.
6. O Processo foi agendado para esta sessão, sendo realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Verifica-se que, após análise dos argumentos e documentos ofertados pela defesa, restaram algumas irregularidades, tanto de natureza material, quanto de natureza formal, e sobre as quais este Relator, corroborando com o esposado pelo Ministério Público Especial, expõe o seu entendimento:

- Quanto à existência de pagamento em excesso na obra de reforma e ampliação das escolas Sóter Correia Neves e Joaquim Galdino Santiago, tem-se que valor apurado, no montante de R\$ 1.308,40, deve ser imputado ao ex-Gestor responsável;

- No que concerne a despesas não comprovadas com a reforma e ampliação do Centro Cultural O Josetão, no montante de R\$ 1.446,00, este Relator, corroborando com o Parquet, entende que não subsistem razões para apontar o excesso da quantia de R\$ 948,00, pertinente à placa indicativa da obra, de modo que afasta a irregularidade em relação a este ponto. Remanesce, contudo, a irregularidade quanto à ausência de comprovação de despesa, no montante de R\$ 498,00, realizada com licenças e taxas, que deve ser imputada ao ex-Gestor responsável;

- No tocante à obra de construção de torres de iluminação e alambrado no estádio de futebol, verificou-se que a Prefeitura Municipal celebrou com a DR Projetos e Construções LTDA o Termo Aditivo 003/2008 (fls.524/525), para acrescentar, conforme expõe a Auditoria à fl. 556, itens que não foram comprovados, ou que já estavam previstos no contrato principal, além de não terem sido apresentadas justificativas motivadoras da feitura do mencionado aditivo, conforme exige o art.65, da Lei 8.666/93. Sendo assim, permanece a irregularidade das despesas no valor de R\$ 10.626,40, decorrentes do termo aditivo 003/2008, que devem ser ressarcidas aos cofres municipais;

- A estas irregularidades materiais supramencionadas, somam-se ainda, a falta de apresentação da lista de beneficiários aprovada pela SEPLAG/PB, a ausência de provas da efetiva e regular utilização da unidade de saúde construída no distrito de barreiras e a não apresentação da coleta de preços efetuada pela Administração pública na contratação.

Feitas esta considerações, **voto** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

a. Julgue **irregulares** as despesas realizadas pelo Município de Caraúbas, no exercício de 2008, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamentos, a saber: reforma e ampliação das escolas Sóter Correia Neves e Joaquim Galdino Santiago; reforma e ampliação do Centro Cultural O Josetão; construção de torres de iluminação e alambrado no estádio de futebol;

b. Impute débito ao ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. José Gomes Ferreira, no valor total de R\$ 12.432,80, sendo: R\$ 1.308,40, decorrente da execução da obra de reforma e ampliação das escolas Sóter Correia Neves e Joaquim Galdino Santiago; R\$ 10.626,40, correspondente à obra de construção de torres de iluminação e alambrado no estádio de futebol; e R\$ 498,00, relacionada a não comprovação do pagamento de licenças e taxas na obra de reforma e ampliação do centro cultural “O Josetão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;

c. Aplique **multa** aquele Gestor, no valor de **R\$ 2.500,00**, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01661/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

d. Julgar **irregulares** as despesas realizadas pelo Município de Caraúbas, no exercício de 2008, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamentos, a saber: reforma e ampliação das escolas Sóter Correia Neves e Joaquim Galdino Santiago; reforma e ampliação do Centro Cultural O Josetão; construção de torres de iluminação e alambrado no estádio de futebol;

e. Imputar **débito** ao ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. José Gomes Ferreira, no valor total de R\$ 12.432,80, sendo: R\$ 1.308,40, decorrente da execução da obra de reforma e ampliação das escolas Sóter Correia Neves e Joaquim Galdino Santiago; R\$ 10.626,40, correspondente à obra de construção de torres de iluminação e alambrado no estádio de futebol; e R\$ 498,00, relacionada a não comprovação do pagamento de licenças e taxas na obra de reforma e ampliação do centro cultural “O Josetão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;

f. Aplicar **multa** aquele Gestor, no valor de **R\$ 2.500,00**, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fui presente : _____

Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal